



Porto Alegre, 16 de setembro de 2025.

Informação nº

2160/2025

Interessado: Município de Três Passos/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Cristina Käfer, Procuradora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Análise do Projeto de Resolução nº 3/2025, que “Altera a Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2024, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de [...].” Considerações.

Através de consulta registrada sob o nº 57.885/2025, é solicitada análise do Projeto de Resolução nº 3/2025, que “Altera a Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2024, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de [...].”

Passamos a considerar.

1. Da competência para legislar sobre a matéria.

A competência para a elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM é uma prerrogativa fundamental do Poder Legislativo municipal, inerente à sua autonomia organizacional.

A Constituição Federal – CF estabelece em seu art. 29, inciso XII, que:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,



atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

Em conformidade com a CF, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 54, inciso I, atribui expressamente esta competência à Câmara Municipal:

Art. 54 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização política;

Adicionalmente, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução nº 3/2024, reitera esta prerrogativa ao dispor sobre as espécies normativas, afirmando no art. 122, inciso II:

Art. 122 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de economia interna e de natureza político-administrativa do Poder Legislativo Municipal, não sujeita à sanção do prefeito, sendo promulgada pelo presidente da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

[...]

II - regimento interno e suas alterações normativas;

É inequívoca, portanto, a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a organização e o funcionamento de seus próprios trabalhos, o que inclui a elaboração e a alteração do seu Regimento Interno, por meio de Projeto de Resolução.

2.

Da iniciativa parlamentar para a proposição.



A iniciativa para propor alterações ao Regimento Interno está claramente definida na própria legislação regimental da Casa. O art. 181 do Regimento Interno vigente estabelece que:

Art. 181 O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante projeto de resolução proposto por:

- I - Mesa Diretora;
- II - pelo líder de bancada ou bloco parlamentar;
- III - no mínimo, três vereadores;
- IV - por comissão especial.

O Projeto de Resolução nº 3/2025, objeto deste parecer, foi explicitamente "proposto por Comissão Especial", conforme indicado na sua exposição de motivos.

A iniciativa para a proposição do Projeto de Resolução nº 3/2025 se encontra em estrita conformidade com as normas regimentais da Câmara Municipal, sendo legítima.

3. Do mérito das alterações propostas.

As alterações propostas pelo Projeto de Resolução nº 3/2025 visam aprimorar o funcionamento da Câmara Municipal, adaptando-o às necessidades práticas e a entendimentos jurídicos consolidados. Cada alteração será analisada individualmente:

3.1 Alteração do art. 4º, § 6º do RICM:

A inclusão da possibilidade de designar "outra data" para a realização de atividades em caso de impedimento de acesso ao recinto confere maior flexibilidade e autonomia à Mesa Diretora na gestão de situações excepcionais. Isso é razoável e busca assegurar a continuidade dos trabalhos legislativos em face de imprevistos, como o exemplo de reforma no Plenário citado na Exposição de Motivos.



Não há constitucionalidade ou ilegalidade, sendo uma medida de caráter administrativo e organizacional.

3.2

Alteração do art. 21, § 2º, do RICM:

A mudança transfere a análise inicial das justificativas de ausência do Plenário para a Mesa Diretora. Esta alteração simplifica o rito burocrático, descentralizando uma tarefa que pode consumir tempo do Plenário para a instância administrativa competente para tal. A Mesa Diretora possui atribuições administrativas e de gestão interna, conforme art. 41 do RICM, o que torna a medida adequada e eficiente, otimizando o tempo do Plenário para discussões e deliberações de projetos de lei.

3.3

Alteração do art. 23, inciso I, e § 1º, inciso I, do RICM:

A supressão do prazo mínimo de 15 dias para licenças para tratar de interesse particular, e a redução do prazo de antecedência para solicitação de 10 para 5 dias, visam dar maior flexibilidade ao vereador. A Exposição de Motivos esclarece que essas alterações, em conjunto com a do art. 24, são baseadas em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). A Lei Orgânica Municipal, no art. 61, IV, já prevê a licença sem remuneração para tratar de interesse particular, desde que não ultrapasse 120 dias, sem impor um mínimo. As alterações propostas no Regimento Interno, portanto, harmonizam-se com a LOM e buscam adequar a prática à realidade operacional, mantendo o limite máximo. A redução do prazo de antecedência contribui para a agilidade administrativa.

3.4

Alteração do art. 24 do RICM:

Esta é uma alteração de grande relevância. A inclusão da condição "por prazo superior a cento e vinte dias" para a convocação de suplente alinha o Regimento Interno com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o disposto na Constituição Federal. O art. 56, § 1º, da CF estabelece que:

Art. 56 [...]

§ 1º O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

A adequação do Regimento Interno à essa norma constitucional é fundamental para a legalidade e constitucionalidade das convocações de suplentes, garantindo segurança jurídica.

3.5

Alteração do art. 55, § 4º do RICM:

A adição de um critério para a condução da primeira reunião da comissão permanente, pelo membro mais idoso, é uma medida de ordem meramente procedural. Ela visa garantir a lisura e a organização do processo eleitoral interno das comissões, evitando impasses na escolha do primeiro presidente da reunião. É uma prática comum e salutar em órgãos colegiados.

3.6

Alteração do art. 58, inciso V do RICM:

Trata-se de uma correção de ordenamento dos incisos para manter a sequência lógica e correta da estrutura do artigo. Não há alteração de conteúdo ou mérito, apenas de forma.

3.7

Inclusão do art. 59, inciso XII, no RICM:

Este novo inciso atribui ao presidente da comissão a importante tarefa de verificar antecipadamente o quórum para as reuniões. É uma medida de gestão e eficiência, visando evitar o deslocamento desnecessário de membros e o consequente desperdício de tempo, ao garantir que haja número suficiente de vereadores para a deliberação. Contribui para a otimização dos trabalhos das comissões.

3.8**Inclusão do art. 88, § 1º, no RICM:**

Esta adição é crucial para a clareza e transparência dos processos de votação. A contagem da abstenção para fins de *quórum* de deliberação é uma prática consolidada no direito parlamentar e assegura que, mesmo não votando, o vereador presente contribua para a formação do *quórum* mínimo necessário para a validade das deliberações. Reflete um princípio de coerência na contagem de presenças.

3.9**Alteração do art. 89, incisos I, II, III e IV, do RICM
(reordenação das partes da sessão plenária ordinária):**

A reordenação da pauta, colocando a "Ordem do Dia" antes da "Tribuna Livre", conforme justificado na Exposição de Motivos, visa incentivar a permanência do público (oradores e acompanhantes) durante a parte mais substantiva da sessão, que é a deliberação das proposições. Esta é uma decisão política da Câmara, que busca aprimorar a participação e o engajamento cívico, ao mesmo tempo em que otimiza o fluxo dos trabalhos. Não há qualquer impedimento legal ou constitucional a essa reordenação.

3.10**Alteração do art. 91, § 2º, do RICM:**

Esta alteração é uma consequência direta e necessária da reordenação do art. 89. Mantém a coerência interna do Regimento, ajustando o momento da Tribuna Livre ao novo fluxo da sessão.

3.11**Alteração do art. 95 do RICM:**

Similar ao item anterior, esta alteração é um ajuste de coerência com a nova ordem dos trabalhos estabelecida pelo art. 89.

3.12**Inclusão do art. 96, §§ 5º e 6º, no RICM:**

Estas disposições visam gerenciar e otimizar o tempo das sessões plenárias, especialmente em função da Tribuna Livre. A Exposição de Motivos destaca que tais medidas buscam "otimizar o andamento da sessão e para que não estenda tanto no horário". São flexibilizações do tempo de fala dos vereadores, para garantir o cumprimento da duração máxima da sessão (art. 89, *caput*, de 4h30min) e acomodar a participação popular na Tribuna Livre. São medidas internas de gestão de tempo, plenamente cabíveis.

3.13**Alteração do art. 116, inciso XI, do RICM (supressão da "indicação"):**

A supressão da "indicação" como espécie de proposição sujeita à apreciação do plenário alinha o Regimento Interno com a sua natureza real, conforme o art. 204 do próprio RICM, que a define como mera sugestão ao Poder Executivo e não como matéria a ser deliberada em plenário. Trata-se de uma correção conceitual e formal, que esclarece o rito processual legislativo.

3.14**Alteração do art. 134 do RICM:**

A mudança de "discussão prévia" para "discussão única" em relação à mensagem retificativa do Prefeito é um ajuste terminológico que acompanha a dinâmica do processo legislativo. Contribui para a clareza e a uniformidade da linguagem regimental.

3.15**Inclusão do art. 157-A no RICM:**

Esta nova disposição regulamenta a abstenção de voto por impedimento legal, exigindo justificativa ao Presidente da Câmara. Tal medida formaliza um dever ético e legal do parlamentar, aumentando a transparência e a



responsabilidade individual no processo decisório. Reforça o decoro parlamentar e a lisura das votações.

3.16

Alteração do art. 186, incisos IV e VII, do RICM:

A inclusão do termo "querendo" em ambos os incisos visa transformar a apresentação de defesa escrita e a sustentação oral em faculdades do ordenador de despesas, e não em obrigações. A Exposição de Motivos aponta que, na prática, este espaço não tem sido utilizado. Manter a previsão expressa da possibilidade de defesa, mas sem a obrigatoriedade, está em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao mesmo tempo em que reconhece a autonomia do interessado em exercer ou não tal direito, sem que a ausência de manifestação prejudique o andamento do processo. Isso evita formalismos excessivos que nada agregam ao devido processo legal quando o interessado opta por não se manifestar.

Em suma, as alterações propostas são, em sua maioria, de cunho administrativo-organizacional, buscando otimizar os trabalhos legislativos, garantir maior clareza procedural e, em pontos específicos, adequar o Regimento Interno a entendimentos constitucionais.

4.

Da legística.

A Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998 “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.” A partir das premissas da LC nº 95/1998, verificamos que o Projeto de Resolução nº 3/2025, observa-se o emprego de uma técnica legislativa adequada para a alteração de um Regimento Interno, contribuindo para a segurança jurídica e a efetividade das normas propostas.

5.

Da conclusão.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Em vista do que foi analisado, concluímos que o Projeto de Resolução nº 3/2025 apresenta solidez jurídica, relevância prática e adequação formal, sendo recomendável para aprovação. As proposições buscam aprimorar a funcionalidade e a conformidade legal do Regimento Interno da Câmara Municipal, sem afrontar preceitos constitucionais ou da Lei Orgânica Municipal.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente

Tiago Córdova

OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente

Júlio César Fucilini Pause

OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 453399754577127971

